

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: LEGISLAÇÃO, LEGALIZAÇÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO

HOMESCHOOLING: LEGISLATION, LEGALIZATION AND RIGHT TO EDUCATION

Heloisa Sista
Natália Caroline da Costa

RESUMO: Este artigo é parte de uma pesquisa sobre a educação domiciliar (ED) no debate público. Nele examinamos temas de uma das categorias da investigação, que denominamos “Leis e Direitos à Educação”, na qual apresentamos temas e argumentos relativos à legislação sobre a ED, à sua possível legalização e aos que envolvem questões sobre o direito à educação, se no lar ou na escola e qual seria a instância responsável por garanti-lo. Terá início com uma contextualização do debate sobre a ED nos âmbitos jurídico, legislativo e acadêmico. Trata-se de uma análise documental de quatro vídeos com programas televisivos de entrevistas, realizadas entre 2018 e 2019, período em que o Supremo Tribunal Federal estava discutindo e deliberando sobre a legalidade da ED. Nas entrevistas notou-se o predomínio de argumentos sobre a legalidade da ED e alguns argumentos relativos a quem cabe garantir o direito à educação. Conclui-se levantando os riscos para crianças e adolescentes, assim como para a sociedade, caso a legalização venha a ocorrer.

Palavras-chave: Educação domiciliar; Legislação; Legalização; Direito à educação.

ABSTRACT: This paper is part of a research about homeschooling (HS) in the public debate. We examine themes of one of the categories of the investigation, named “Law and right to education”, in which are presented themes and arguments related to legislation about HS, its possible legalization and those involving issues about the right to education at home and in school and which would be the instancy to warrant it. It starts with a contextualization of the debate about HS in legal, legislative and academic scopes. It is a documental analysis of four videos with television programs of interviews occurred between 2018 and 2019, period in which the Superior Federal Court was discussing and deliberating about the legalization of HS. In the interviews prevailed arguments about legality of HS and there were also some arguments related to who is responsible to warrant the right to education. We conclude that a possible legalization presents risks to children, teenagers, as well as to society.

Keywords: Homeschooling; Legislation; Legalization; Right to education.

INTRODUÇÃO

Em maio última a Câmara dos Deputados do Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 3179-B/2012 (BRASIL, 2012), que prevê a regulamentação da Educação Domiciliar (ED) no Brasil. O projeto aprovado na Câmara tramita agora no Senado (BRASIL, 2022), reavivando a discussão sobre a ED, que foi muito discutida no âmbito público em 2018, quando foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que negou tal tipo de oferta.

Acompanhando os debates acadêmicos e legais, várias instâncias da sociedade vêm produzindo conteúdos sobre o tema. Examinar este debate foi tema do trabalho de conclusão de curso em Pedagogia da segunda autora (XXX, 20191), que teve por objetivo analisar a ED no

¹ Trabalho de conclusão de curso da primeira autora. A referência completa será incluída se o artigo for publicado.

âmbito do debate público, através da análise de vídeos de programas televisivos de entrevistas disponíveis online no período em que o STF examinava a questão. Neste artigo nos deteremos em um dos temas que emergiram das análises, que denominamos “Leis e Direitos à Educação”, abrangendo uma categoria temática com argumentos relativos à legislação sobre a ED, à sua possível legalização e aos que envolviam questões sobre o direito à educação, se no lar ou na escola e qual seria a instância responsável por garanti-lo. Este tema foi debatido nos quatro programas de entrevistas analisados, com diferentes argumentos por parte tanto de defensores da ED, quanto de entrevistados críticos a ela. Entendemos que a questão da legalidade e do direito à educação vem à tona neste momento em que o mencionado projeto de lei busca a legalização da ED, ocasião portanto propícia para evidenciar as diferentes perspectivas sobre o assunto com base nos argumentos sustentados nas entrevistas analisadas.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NOS ÂMBITOS JURÍDICO, ACADÊMICO E LEGISLATIVO

O debate acadêmico no campo educacional brasileiro tem reagido a ações que visam legalizar a ED, e abrangendo áreas como política educacional, legislação, direito, gestão e história da educação. A produção tem aumentado significativamente e esta intensificação tem incluído o campo jurídico e legislativo, acompanhando as demandas judiciais brasileiras, dentro das decisões do STF e do Congresso Nacional.

Cury (2019) traça um breve histórico sobre a possibilidade de a família matricular ou não compulsoriamente seus filhos na escola. A educação no lar era prática comum e legal, de acordo com o exame que o autor faz da legislação desde o Império até o século XIX, permissão reiterada pelas Constituições federais de 1934 e 1946. A LDB de 1961 também mencionava a possibilidade da educação no lar. O que não se admitia, segundo o Código penal (de 1940 e em vigor) era o abandono intelectual, ou seja, que a instrução deixasse de ser ofertada. Mesmo a Constituição Federal de 1988 não proíbe explicitamente a ED, embora avance no sentido de indicar o dever do Estado de zelar junto aos pais pela frequência escolar. É a legislação infraconstitucional que tornará este tipo de educação ilegal, com o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), de 1990 e a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), de 1994. Pelo ECA, é obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula dos filhos na escola, o que é reiterado na LDB, que em seu artigo 6º. indica o dever da família de matricular as crianças a partir dos 4 anos na educação básica. No início da década seguinte, o Conselho Nacional de Educação (CNE) se pronunciou (BRASIL, 2000), provocado por uma família que desejava educar seus filhos em casa, afirmando que não havia abertura na legislação vigente para que a família não cumprisse a obrigatoriedade da matrícula. O mesmo posicionamento foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve a negativa do pedido da mesma família de realizar a ED. Em 2018 o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), numa decisão do pleno da corte e de repercussão geral, negou a possibilidade de oferta de educação em casa a outra família, por não ter previsão constitucional (BRASIL, 2018). Esta corte deixou aberta a possibilidade de que um projeto de lei viesse a regulamentar a ED.

A tensão entre direito e dever ou obrigatoriedade de ensino versus liberdade de escolha pelas famílias é explorada por Cury (2006, 2017; 2019), que recorre a Bobbio para indicar que há reformas igualitárias que este denomina de não liberadoras, no sentido de limitarem as liberdades individuais, como por exemplo, a obrigatoriedade escolar, que coloca ricos e pobres no mesmo plano (CURY, 2006). Para este autor, a educação escolar é um dos pilares da igualdade de oportunidades quanto à distribuição de conhecimentos básicos e a aquisição de valores que propiciam a participação na vida social de todas as pessoas. Valores estes que criam um campo de convivência, no qual pessoas com suas diferenças podem se encontrar, reconhecer e respeitar as diferenças, conhecer as normas de convívio social para praticar a liberdade na igualdade e na diferença, propiciando uma socialização mais ampla do que a realizada na família (CURY, 2019). Com ele concordam autores e autoras que afirmam ainda que as desigualdades educacionais, e

consequentemente sociais, se acentuariam com a regulamentação da ED no Brasil. Para Casanova e Ferreira (2020), o desprezo e a hostilidade com os quais a elite trata a escola teriam a finalidade de naturalizar a desigualdade. Ventura (2020) considera que poderia formar uma geração egoísta e dessensibilizada para os problemas sociais, agravando o fosso social. Na mesma direção destes críticos da ED, Barbosa (2016), Oliveira e Barbosa (2017), Ventura (2020), Ribeiro (2020) e Casanova e Ferreira (2020) concordam quanto ao viés individualista da ED, que desqualifica bandeiras do coletivo, como a defesa da educação pública, em detrimento de soluções de cada um por si.

Um outro ponto discutido por críticos da ED é o seu caráter antidemocrático. Barbosa (2016) indica que não é uma educação para todos, que só uma parcela da população tem condições de realizá-la, o que foi detalhadamente evidenciado por Araújo e Leite (2020), ao informar os valores dos produtos e serviços voltados para a ED, como, por exemplo, cursos a partir de R\$ 600,00, representando, portanto, privilégio para quem já é privilegiado. E, segundo Ribeiro (2020), a ED poderá criar bolhas sociais com potencial antidemocrático, risco com o qual concordam Araújo e Leite (2020). Este traço elitista da proposta envolve uma das argumentações centrais sobre o *homeschooling* (HS), que é a crítica à escola pública, que segundo Cury (2019) é um dos argumentos para sua adoção pelas famílias *homeschoolers*. Na mesma direção, de desqualificar a escola pública, Vasconcelos e Boto (2020) indagam por que a Associação nacional de educação domiciliar (ANED), organização que defende a ED, ataca a educação pública e indica como alternativa o abandono da escola, ao invés de apoiar a educação escolar e propor projetos para a sua melhoria. Barbosa (2016) atribui à *homeschooling* a retirada de questões da arena pública, contrapondo-a ao que ocorre na escola pública, onde os problemas da escola (e da sociedade) são iluminados, e não escamoteados por uma fuga da arena pública. A desqualificação das bandeiras coletivas pela ED é criticada por Casanova e Ferreira (2020), que denunciam que no movimento pela regulamentação os interesses particulares prevalecem sobre os públicos, com ausência de ações na coletividade e a opção por benefícios individuais, apontando para a privatização da educação, o que é igualmente sinalizado por Barbosa (2016).

As famílias que educam seus filhos em casa apontam motivos tais como a baixa qualidade da educação escolar, a violência das escolas, liberdade de ensino e pressupostos de ordem religiosa e moral (CURY, 2019). Ainda quanto aos discursos das famílias, Vasconcelos (2019) identifica que estão em consonância com os teóricos da desescolarização, entre eles Ivan Illich e John Holt. Illich propôs a desescolarização e que se evitasse que fundos governamentais fossem aplicados para este fim, requerendo que os países alterassem suas constituições para proibir o estabelecimento de educação escolar como um princípio legal. John Holt tentou descobrir maneiras de começar a estruturar estas mudanças, no entanto, percebeu que seria difícil as pessoas concordarem com o fim do financiamento das escolas do governo e procurou outras formas de avançar em direção ao objetivo da desescolarização. Pode-se perceber nestas propostas o caráter antiestatista, de negação do papel do estado na formulação e acompanhamento das políticas públicas, próprio de correntes teóricas neoliberais, que segundo Oliveira e Barbosa (2017) oferecem as bases para a ED.

Se a violência nas instituições escolares é uma das razões indicadas por famílias *homeschoolers*, a questão das violências se coloca também na ED. Ronchi e Teixeira (2019), ao pensarem na realidade e nos problemas sociais que a sociedade enfrenta, citam Viodres, Inouee e Ristum, alegando que a maior parte das violências sexuais vividas por crianças e adolescentes ocorrem dentro do âmbito familiar e a escola se tornou um lugar ideal para detecção, intervenção e promoção de ações que diminuem as violências, o que seria limitado com a adoção da ED, que dificultaria as denúncias, provavelmente resultando em um aumento das violências. As autoras também consideram que

como mencionado na própria legislação sobre o assunto, a escola é um local onde a criança e o adolescente é preparado para a vivência em sociedade e aprende a pensar de forma independente. Lubienski (2003) acredita que reivindicações sobre direitos e deveres parentais de moldar as experiências educativas das crianças, embora válidas, negligenciam o legítimo interesse público nesse processo. Da mesma forma, Monk (2009) diz que tal movimento

é uma forma de defender os “direitos dos pais” e focar exclusivamente nos resultados individualizado dos filhos, de forma que não se resolva e nem enfrente preocupações coletivas, podendo até exacerbá-las (RONCHI; TEIXEIRA, 2019, p. 11).

Refletindo demandas das famílias que buscam educar seus filhos em casa, assim como de setores que defendem ideários antiestatistas, das liberdades individuais e de fundamentalismo religioso (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017), 18 projetos de lei vêm tramitando no Congresso nacional desde 1994. Destes, na Câmara dos deputados 16 foram arquivados, retirados, apensados ou devolvidos, um ainda tramita, propondo que a ED não configure abandono intelectual, como prevê o Código penal brasileiro e 1, como indicado na seção introdutória, foi aprovado e encaminhado ao Senado, casa na qual há 3 projetos tramitando, desde 2017, um propondo que a ED não seja considerada como abandono intelectual e 2 buscando aprovar a ED na Educação Básica, sendo um deles o projeto aprovado na Câmara, que no Senado passou a ser o projeto de lei (PL) 1388/22.

Compreende-se então que o debate sobre a temática tem abrangido diversas áreas de pesquisa, assim como o legislativo e jurídico, colocando em xeque a educação escolar, em acordo com concepções focadas nos interesses individuais das pessoas responsáveis pelas crianças e adolescentes e de setores elitistas e privatistas. Nosso interesse voltou-se para investigar como este debate se apresentou para o público mais amplo, em programas televisivos disponíveis online.

PERCURSO METODOLÓGICO

O procedimento metodológico empregado foi a análise documental de vídeos de programas de debates disponíveis online. A Associação Brasileira de Normas Técnicas inclui vídeos na categoria de documentos, definidos como suportes que incluam uma informação registrada, para “consulta, estudo ou prova, incluindo impressos, manuscritos e registros audiovisuais, sonoros, magnéticos e eletrônicos, entre outros” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2018, p. 2).

A ideia da análise das entrevistas surgiu quando recebemos um vídeo no WhatsApp de um programa televisivo de debates sobre a ED. Encontramos outros programas semelhantes e optamos por quatro deles que estavam disponíveis online na plataforma Youtube no período de elaboração do projeto de pesquisa, em maio de 2019. As entrevistas foram produzidas para canais televisivos e disponibilizadas em uma plataforma online. Apresentavam sempre dois entrevistados, um/a defendendo a ED e outro/a criticando-a, e uma jornalista, e com o estabelecimento de diálogo a partir das perguntas da entrevistadora. Possuem entre 19 e 28 minutos e foram realizadas entre abril de 2018 e março de 2019, período no qual o STF discutiu e negou provimento ao Recurso extraordinário 888.815 (RE 888.815). A escolha foi pela inclusão do vídeo inicialmente recebido por WhatsApp e mais três com características próximas, que foram os quatro primeiros com duração e formato próximos encontrados em busca feita com o termo “Educação Domiciliar”, em novembro de 2019, no buscador *Google*, com o filtro em vídeos. Nesta busca foram encontradas 30 páginas com vídeos sobre ED, representando cerca de 300 vídeos sobre este assunto, o que demonstra a repercussão do tema na sociedade. Duas das entrevistas selecionadas são de canais públicos - TV Câmara de Jacareí (MAIA, 2018) e TV Senado (SIQUEIRA, 2018) e as outras duas são de emissoras de televisão, uma aberta - TV Gazeta - (GIANNAZI, 2019) e outra de *streaming* - *Globoplay* - (CÁSSIO, 2019), que hoje só se encontra disponível para assinantes, mas estava aberta com acesso gratuito quando a captura dos vídeos foi feita.

LEIS E DIREITO À EDUCAÇÃO

A análise dos dados versou sobre os conteúdos das entrevistas, focando na identificação dos temas que foram objeto da discussão e nos argumentos colocados pelos/as críticos e pelos/as

O mesmo entrevistado faz menção a um parecer do CNE (BRASIL, 2000), no qual, sabe-se, este colegiado se manifestou contrário à ED:

O Conselho tem um parecer do ano de 2000, é o único parecer. Na época chegou solicitação para que o Conselho fizesse uma apreciação de uma família que queria a Educação Domiciliar, e naquele momento o Conselho analisou e fez o relato (Ivan Siqueira, na E2).

Siqueira continua sua argumentação, indicando que a legislação teria que ser alterada, caso se decida pela legalização da ED:

o Conselho não possui instrumento legal para normatizar a Educação Domiciliar, sem que haja alteração na legislação. O Conselho regula a partir de uma lei, e hoje temos a LDB que foi criada pensando numa instituição que é a escola (Ivan Siqueira, na E2).

Para reiterar o posicionamento do CNE sobre a questão, Siqueira mencionou também a decisão do STF, que negou provimento ao RE 888.815, na qual este órgão do judiciário brasileiro adotou posição semelhante à do CNE:

A interpretação do STF nos faz entender que é o poder legislativo que tem que legislar, cabe ao judiciário dizer sobre o ponto de vista constitucional (Ivan Siqueira, na E2).

Se o CNE e o STF consideram ilegal a ED, por outro lado os defensores deste tipo de educação argumentam pelo direito das famílias de educarem seus filhos e para tal recorrem ao ECA e também à Constituição. Edson (E4) e Milene (E1) mencionam o ECA para defender o direito à ED. Edson cita o artigo 15 deste Estatuto como um argumento para adesão à Educação Domiciliar. Este artigo prevê o direito à liberdade, respeito e dignidade da criança e do adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Milene, mãe que exerce a ED, menciona na E1 outro artigo do ECA, o 22, que em seu parágrafo único assegura o dever dos pais de prover uma educação de acordo com suas crenças e culturas:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Um dos pontos mais polêmicos nas entrevistas foi a discussão sobre o dever do Estado ou da família à educação das crianças e jovens, referente ao artigo 205 da Constituição, segundo o qual,

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para o representante da ANED (E2), os termos “Estado” e “família” são colocados como complementares neste artigo. Já o deputado Carlos Giannazi (E4) possui uma interpretação diversa, compreendendo que o Estado vem em primeiro lugar e depois vêm a família e a sociedade:

Foi citado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o que vale é a Constituição, e na Constituição, no artigo 205, diz que é dever do Estado em primeiro lugar, depois da família. (...) A educação hoje no Brasil é obrigatória dos seis aos dezessete anos (Carlos Giannazi, na E4).

Entretanto, mesmo que a interpretação de Edson Prado de Andrade seja correta, não significa que a Educação Domiciliar se tornaria constitucional, como foi apontado por alguns ministros do STF e pelo Parecer 34/2000 do CNE, que com base nos artigos 205, 206 e 208 da CF, conclui que:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (7 a 14 anos), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela “frequência à escola” (BRASIL, 2000).

Ademais, o mesmo parecer aponta que a tarefa da educação não pode ser assumida exclusivamente pela família, que a previsão é de que a responsabilidade seja das três instâncias, família, sociedade e Estado:

Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é “da família, da sociedade e do Estado”. Em termos de entidades, trata-se, portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá), como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas (BRASIL, 2000).

A psicopedagoga e mestra em educação Angélica Maia, na E1, lembra aos familiares sobre esta responsabilidade compartilhada, colocando que os pais *homeschoolers* possuem uma criticidade que poderia auxiliar na melhoria da educação escolar: “Os pais que optam pela Educação Domiciliar têm essa cultura, possuem essa criticidade, se estes pais pudessem somar no ambiente escolar [...] a escola melhora.” (Angélica Maia, na E1). Em resposta a este argumento, Milene Góes, a entrevistada que defende a ED, afirma ter sido uma mãe participativa, mas sente que a escola possui tratamentos diferentes nas diversas etapas da escolarização:

Eu fui uma mãe de escola e era participativa, acontece que existe um tratamento para os pais no ensino infantil, a partir do momento em que a criança cresce e vai pro Fundamental, a escola quer essa parceria, mas nem tanto (Milene Góes, E1).

Ainda sobre o papel da escola e da família, Milene ressalta que sua intencionalidade é apenas a soberania na educação de seus filhos, que a soberania não é do Estado ou da escola, e sim dos pais, pois para ela, a escola possui sua importância, todavia não tanto quanto a família:

Nenhum pai educador é contra a escola, e os que são é por conta de acontecimentos desagradáveis na própria escola, (...) o que nós somos a favor é do direito dos pais e a soberania na escolha da educação, quando você fala que um pai não pode fazer isso está passando por cima de um direito que já foi assegurado, que é o direito de prover a educação conforme sua crença e consciência (Milene Góes, E1).

Percebe-se que um primeiro tema nas entrevistas, que emergiu com muitos argumentos, foi o da legalidade e possível legalização, o que reflete o período de realização das quatro entrevistas, conduzidas quanto o STF estava decidindo sobre a legalidade ou não da ED, portanto o debate repercutiu a discussão do judiciário. Se hoje a ED é ilegal, caso o PL 1388/22 seja aprovado no Senado, a educação em casa se tornaria legal, posto que o projeto resolve os problemas apontados pelos entrevistados e indicados acima, seja na CF, na LDB, ECA ou Código penal, ao prever que o estudante deva ser matriculado anualmente em uma instituição de ensino, a qual deverá acompanhar o seu aprendizado. O PL atenderia também à questão do abandono intelectual, pois a redação proposta explícita que a opção pela ED não configuraria tal crime. Restariam ainda outras questões, já apresentadas no debate acadêmico, como as relativas ao caráter privatista (BARBOSA, 2016; CASANOVA; FERREIRA, 2020); antiestatista (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017), antidemocrático (BARBOSA, 2016), individualista (VENTURA, 2020; RIBEIRO, 2020; CASANOVA; FERREIRA, 2020); elitista (ARAÚJO; LEITE, 2020), de uma socialização limitada (CURY, 2019; RIBEIRO, 2020) e de limitar a prevenção de violências no âmbito doméstico (RONCHI; TEIXEIRA, 2020). Além destas, há ainda a da efetivação e viabilidade de acompanhamento da ED, assim como de seus custos.

Quanto ao acompanhamento da ED, o projeto de lei aprovado na Câmara prevê que quatro instâncias seriam acionadas: escola, família, órgão do sistema de ensino e Conselho tutelar. À escola caberia a matrícula em uma instituição de ensino, um cadastro anual de estudantes *homeschoolers*, o acompanhamento por “docente tutor” de uma escola e nela ocorreria a realização anual por parte dos estudantes, tanto de “avaliação” (Seria, ao que parece, presencial na escola, mas o PL não especifica), quanto de exames nacionais, estaduais ou municipais (avaliações externas). A família teria a função de elaborar relatórios trimestrais, enquanto ao órgão de ensino e ao Conselho tutelar caberia a fiscalização dos direitos da criança e do adolescente. Em nenhum momento há a preocupação no PL de saber com as crianças e adolescentes o que pensam sobre a ED, como estaria sendo a educação em casa, com quem e como estariam se socializado e como seriam as relações familiares. Todas as ações previstas são voltadas para o desempenho acadêmico. Há a proposta de encontros semestrais das famílias *homeschoolers*, mas as crianças e adolescentes estariam sempre na presença dos pais ou responsáveis. Quanto ao desempenho acadêmico, segundo o PL, poderia passar até três anos sendo insatisfatório, pois, quanto a este aspecto, só no caso da avaliação anual evidenciar insuficiência por dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos é que a família perderia o direito à ED (PL 3179-B/2012, propondo modificar o art. 23 da LDB).

A impressão quanto à questão do acompanhamento no PL parece caminhar ao encontro das expectativas da ANED, de que não ocorrerá. Segundo RIBEIRO (2020, p. 7), Ricardo Dias, então presidente da ANED, disse, ao buscar tranquilizar as famílias *homeschoolers* quanto a um outro projeto de lei que propunha a ED, o 2401, que não se preocupassem, pois se o efetivo para fiscalizar escolas e universidades era pequeno, a fiscalização das famílias seria ainda menor ou inexistente, e que “... ninguém precisa ficar em desespero em relação a isto.”. Tal declaração foi feita em um vídeo, de 19 de fevereiro de 2019, de um “bate papo”, disponibilizado na página da ANED que, não surpreendentemente, foi retirado da internet. De fato, quem conhece minimamente a realidade das escolas públicas, que provavelmente seriam aquelas nas quais os familiares

matriculariam seus filhos (por serem gratuitas e por apresentarem mais dificuldade para fiscalizar a ED), sabe que já são precarizadas as condições enfrentadas por profissionais para realizar a educação escolar, que dirá a domiciliar, realizada em outros espaços físicos. Estes profissionais não foram consultados para saber o que acham das funções extras que o PL lhes atribui: ler e dar devolutiva dos relatórios das famílias sobre as atividades realizadas; comunicar-se com elas para as reuniões, avaliações e relatórios; cobrar relatórios não entregues pelas famílias; comunicar-se com o Conselho tutelar quando necessário; verificar o desempenho dos estudantes nas avaliações e tomar providências quando o progresso não for satisfatório; controlar a frequência dos estudantes (Como seria feito tal controle? Parece mesmo que foi redigido só para constar, pois conseguimos pensar mecanismos que de fato permitam o controle.); e oferecer avaliação de recuperação no caso da avaliação anual ser insatisfatória.

Além do que caberia à escola, o PL não especifica quem acompanharia uma outra previsão, a proposta de incluir na LDB o artigo 81-A, segundo o qual seria vedada a opção pela ED a responsável legal condenado ou cumprindo pena por alguns tipos de crimes (ECA, Lei Maria da Penha, Lei de crimes hediondos, Lei 11.343, relativa a usuários e traficantes de drogas e o título VI do Código penal, que legisla sobre crimes contra a dignidade sexual). Que instância verificaria tais condenações? De novo, provavelmente, nenhuma.

Sem fiscalização estarão sujeitas a riscos as crianças e adolescentes. Risco de não aprenderem os conteúdos prescritos legalmente, de não terem proteção caso estejam expostos a violências, de vivenciarem uma socialização limitada, de não serem educados por profissionais que tiveram formação para educar.

A questão dos custos da ED, caso o PL 1388/22 seja aprovado no Senado, também se coloca. Não há previsão, no projeto, de mais profissionais nas escolas, ou de mais conselheiros/as tutelares, o que confirma nossa hipótese de que não é mesmo para a fiscalização acontecer. E, caso a fiscalização viesse a acontecer, já que haveria a demanda legal, teríamos o desvio de recursos públicos destinados à educação direcionados a quem já é privilegiado.

Com recursos públicos financiando um projeto elitista, correrá riscos, além das crianças e adolescentes *homeschoolers*, também a sociedade, de manter as bolhas sociais, formar outras, das violências ocultadas resultarem em uma sociedade mais violenta, de acirrar as hostilidades contra a escola pública, de cancelar o egoísmo e o elitismo, ameaçando assim ainda mais a já frágil democracia brasileira.

O segundo ponto de polarização entre os entrevistados e entrevistadas centrou-se na discussão sobre a prevalência do direito à educação dos filhos, se era da família ou do estado. Observou-se de um lado os defensores da ED recorrendo a argumentos que invocam os direitos das famílias de educarem seus filhos em casa, segundo suas crenças e valores. Dentre os críticos da ED e defensores da educação escolar, um único argumento foi colocado, de que como o termo “Estado” é o primeiro na redação do artigo 205 da Constituição, ao indicar de quem é o dever de garantir a educação, este teria primazia, em relação à família, na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes. Tal argumento, pensamos, não se sustenta, pois o entendimento da norma parece indicar a responsabilidade partilhada. Por outro lado, não é possível, como querem as famílias *homeschoolers* e a ANED, que o Estado se exima deste dever. Cury (2006) destaca um argumento que o parecer de um relator do Superior Tribunal de Justiça apontou quanto a este ponto: os filhos não pertencem aos pais, já que são pessoas com direitos. Como indicamos acima, ao abordarmos o risco da fiscalização da ED não ocorrer, isto indicaria mesmo que a intenção parece ser de burlar a responsabilidade estatal na garantia do direito à educação.

CONCLUSÃO

Finalizamos destacando alguns pontos no que diz respeito ao tema que nos propusemos a analisar nas entrevistas sobre a educação domiciliar, em diálogo com o cenário acadêmico e as novidades relativas ao cenário legislativo atual, quanto às questões envolvendo a legislação, a legalização e o direito à educação.

Analisando os argumentos relativos à legislação em educação, pode-se afirmar que o arcabouço legal construído entre a promulgação da Constituição em 1988, passando pelo Estatuto da criança e do adolescente até a Lei de diretrizes e bases da educação nacional em 1996, foi todo

pensado no sentido de garantir a escolarização para todas as crianças e adolescentes e, não um tipo específico de educação apenas para um pequeno grupo da elite insatisfeito com a escola pública, que se universalizou desde os anos 1960. A ED não cabia em tal arcabouço e se a tentativa hoje é de que caiba, parece um sinal (a mais) de que caminhamos em outros rumos, ao que tudo indica, menos promissores, pois mais privatistas, individualistas e menos democráticos.

Os argumentos dos entrevistados e entrevistadas que defendem a ED que correspondem à possibilidade de legalização da educação domiciliar, já em curso, nas mãos do Senado, representam a fuga da discussão sobre os riscos para a educação de crianças e adolescentes. Educação esta que é fruto de lutas e acordos dos anos 80 e 90, pensada no sentido de garantir o direito à educação para todos. Risco porque se anuncia que não haverá fiscalização. Risco porque trocaríamos um projeto de garantia da educação básica para todos por outro, de uma educação focada somente nos interesses individuais de famílias que se esquivam da responsabilidade pelo coletivo. Os riscos se colocariam tanto para as crianças e adolescentes educados em casa, relativos a conteúdos negados, violências e socialização restringida, quanto para a sociedade, que, segundo alertas de pesquisadores e pesquisadoras, tenderia a ver acirradas as violências e as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. S.; LEITE, M. C. L. A defesa pela “liberdade de escolha” fortalecendo uma rede empresarial: o *homeschooling* brasileiro. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 1–20, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14819>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:2018 Informação e documentação: Referências**. Rio de Janeiro, p. 2. 2018.

BARBOSA, L. M. R. Ensino em casa no Brasil: expansão do direito à educação ou meios de privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2019. 0p <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016157215>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179-B/2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1388/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.



Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9160375&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 888.815 - RS**. Inteiro teor do acórdão. – RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso,. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2018]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628799/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-888815-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628807>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CASANOVA, L. V. FERREIRA, V. S. Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 1–17, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14771>. Acesso em: 19 jun. 2022. CASSIO, F. A regulamentação da Educação Domiciliar. *In: Entre Aspas. Youtube*. Rio de Janeiro. 6 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xCiLX3kv1SE>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Câmara de Educação Básica. Resolução nº 1, de 04 de dezembro de 2000. Validação de ensino ministrado no lar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 dez. 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

CURY, C. R. J. Educação escolar e educação em casa: espaços polêmicos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302006000300003>.

CURY, C. R. J. *Homeschooling*: entre dois jusnaturalismos? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 104-121, ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>.

CURY, C. R. J. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista**. 2019, v. 35. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698219798>. Acesso em: 19 jun. 2022.

GIANNAZI, C. A. Carlos Giannazi (PSOL/SP) e Édison Prado de Andrade, Dir. ABDPEF, sobre ensino domiciliar. *In: Jornal da Gazeta. Youtube*. São Paulo. 12 abr. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FrRXEslJLA> Acesso em: 12 dez. 2019.

MAIA, M.A. Educação Domiciliar - Parte 1/2. *In: Tv Câ. Entrevista. Youtube*. São Paulo, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=13fMR82WWDg>. Acesso em: 12 dez. 2019.

OLIVEIRA, R. L. P.; BARBOSA, L. M. R. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação em casa. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 193-212, Aug. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200193&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0097>

RIBEIRO, A. C. *Homeschooling* e controvérsias: da identidade à pluralidade - o drama da socialização. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014775, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092020000100018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 ago. 2022.



RONCHI, I. Z.; TEIXEIRA, J. S. A inconstitucionalidade do *homeschooling* no Brasil. In: ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, v. 2, 2019, Criciúma. **Anais** [...]. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5861>. Acesso em: 8 ago. 2022.

SIQUEIRA, I. Educação domiciliar é uma prática de ensino que precisa de lei para ser aceita no Brasil. In: Cidadania (TV Senado). **Youtube**. Brasília, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o2nizwgilDA> Acesso em: 12 dez. 2019.

VASCONCELOS, M. C. C. Educação em casa: perspectivas de não escolarização ou liberdade de escolha? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172>.

VASCONCELOS, M. C. C.; BOTO, C. A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654.019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>. Acesso em: 13 ago. 2022.

VENTURA, L. *Homeschooling* ou a educação sitiada no interior: notas a partir de Walter Benjamin. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 1–18, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14815>. Acesso em: 19 jun. 2022. XXX, 2019. Trabalho de conclusão de curso.